



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13053.720110/2013-41
ACÓRDÃO	2202-011.166 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ GUILHERME HADRICH
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis os rendimentos recebidos pelo contribuinte e omitidos em sua declaração de ajuste anual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Autuação

Trata o presente processo da notificação de lançamento nº 2011/766421438947689, às fls.03/06, emitida em 06/05/2013, que constatou, no ano-calendário de 2010, uma omissão de rendimentos do trabalho recebidos pela pessoa física interessada, no valor de R\$65.654,30, referentes à fonte pagadora Ind. e Com. Hadrich Ltda., CNPJ 91.360.354/0001-00.

Segundo o relatório fiscal de fls.04, houve omissão parcial de rendimentos de Ind. e Com. Hadrich Ltda., CNPJ 91.360.354/0001-00, conforme DIRF e comprovantes de rendimentos. Os valores pagos a título de pró-labore (R\$42.720,00) e aluguel (R\$33.909,60) foram efetivamente creditados em favor do contribuinte, conforme cópia do razão analítico, sendo irrelevante opção voluntária por retirada menor.

Por intermédio do demonstrativo de fls.05, efetuou-se a apuração do imposto devido, que resultou num lançamento de ofício de IRPF suplementar, no valor principal de R\$11.809,15, acrescido de multa de ofício de 75%, no valor de R\$8.856,86, e de juros de mora, no valor de R\$2.243,73, com fundamento nos respectivos enquadramentos legais, devidamente discriminados na notificação de lançamento, num total de R\$22.909,74.

Da Impugnação

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls.08/09, acompanhada do documento de fls.10, alegando, em síntese, que não haveria omissão de rendimentos, pois teria recebido da fonte pagadora apenas o valor declarado, sendo que foram considerados como omissão rendimentos creditados em conta corrente, quando o correto seria o efetivamente pago, segundo o regime de caixa, ou seja, o valor efetivamente percebido.

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis os rendimentos recebidos pelo contribuinte e omitidos em sua declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 24/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos não foram pagos pela fonte pagadora, que apenas os incluiu na conta contábil nomeada “conta-corrente”, mas que tais valores não estavam à disposição do Recorrente, que deve ser tributado pelo imposto de renda com base no regime de caixa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O Recorrente alega que os rendimentos de aluguéis e pró-labore foram registrados pela empresa Ind. e Com. Hadrich Ltda. (fonte pagadora), da qual é sócio, em conta contábil do passivo denominada “conta corrente”, mas que tais valores não estavam à disposição do contribuinte. Alega que deve ser tributado apenas no momento do recebimento de tais valores, com base no regime de caixa.

Ocorre que a empresa Ind. e Com. Hadrich Ltda. (fonte pagadora) incluiu tais pagamentos em sua DIRF e nos Comprovantes de Rendimentos Pagos e Imposto de Renda Retido na Fonte do exercício de 2011, ano calendário 2010, como rendimentos creditados em conta corrente. Apesar de o Recorrente alegar que foi um erro cometido pela fonte pagadora, não apresentou documentos comprobatórios.

Por essa razão, adoto a decisão da DRJ, com a qual concordo, nos termos do art. 114, § 12, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Da Omissão de Rendimentos

O impugnante alega que os valores que recebeu como crédito em conta corrente não seriam omissões se rendimentos, pois não se caracterizariam como valores pagos segundo o regime de caixa.

Contudo, tal afirmação não procede, uma vez que, por intermédio do contrato de conta corrente, a instituição financeira presta um serviço de administração de caixa para o correntista.

Nesse sentido, ensina Fábio Ulhoa Coelho (Manual de Direito Comercial, 21ª ed., 2007, São Paulo: Saraiva, p.450)

A conta corrente é o contrato pelo qual o banco se obriga a receber valores monetários entregues pelo correntista ou por terceiros e proceder a pagamentos por ordem do mesmo correntista, utilizando-se desses recursos. Guarda

semelhança com o depósito bancário, na medida em que o banco tem o dever de restituir os recursos mantidos em conta corrente ao correntista quando este os solicitar. Mas é um contrato de função econômica mais ampla, porque, através dele, o banco presta um verdadeiro serviço de administração de caixa para o correntista.

Logo, os valores pagos a título de pró-labore (R\$42.720,00) e aluguel (R\$33.909,60), creditados em conta corrente a favor do contribuinte, constituem omissão de receita, no que excederam o valor de R\$10.975,30 informado na declaração de ajuste anual, às fls.13. Sendo assim, a omissão de rendimentos apurada, no valor de R\$65.654,30 (R\$42.720,00 + R\$33.909,60 – R\$10.975,30), não merece reparos.

Conclusão

Em face do exposto, VOTO no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela